

## ASSIGNATURAS

## BRASIL

anno .. .. . 50\$000  
 semestre .. .. . 30\$000  
 trimestre .. .. . 15\$000

## EXTERIOR

anno .. .. . 120\$000  
 semestre .. .. . 60\$000

Numero avulso 200 réis

N. 15.917

Jornal independente, politico,  
literario e noticioso

## O VOTO FEMININO

## NO SENADO FEDERAL

O SR. GODOFREDO VIANNA,  
 RELATANDO A ELEIÇÃO NORTE-  
 RIOGRANDENSE, EXPLANA  
 MAGISTRALMENTE O ASSUMPTO — AS MULHERES,  
 SEM LEI EXPRESSA, NÃO PO-  
 DEM VOTAR NAS ELEIÇÕES  
 FEDERAES.

Na reunião de hontem da commissão de poderes do Senado, o Sr. Godofredo Vianna procedeu á leitura de seu parecer sobre o pleito senatorial norte-riograndense, no qual votaram diversas mulheres.

O trabalho do illustre representante do Maranhão esgota exhaustivamente o assumpto, que examina em todas as suas faces, para concluir com a unica interpretação sensata em questão de tal magnitude. E para que se acompanhe a brilhante exposição de S. Ex. em materia de actualidade, damos a integra desse seu magistral trabalho:

"A junta apuradora das eleições federaes, realizadas no Estado do Rio Grande do Norte, no dia 5 de abril do corrente anno, para preenchimento de uma vaga na representação desse Estado no Senado, aberta pela renuncia que de seu mandato fez o senador Juvenal Lamartine de Faria, tendo ultimado seus trabalhos, enviou ao Senado a copia authentica pela qual se verifica que o resultado geral da eleição é o seguinte:

Para senador federal:

Dr. José Augusto Bezerra de Medeiros,  
 11.415 votos.

A 1ª secretaria do Senado foram presentes 55 livros, os quaes, devidamente examinados, demonstram que o processo eleitoral correu regularmente, não tendo havido nenhuma reclamação ou protesto contra a sua validade.

Apenas em dois desses livros não podem ser apurados os resultados consignados nas respectivas actas; em um, o da 1ª secção de Apody, por não indicar a acta a quem foram dados os 293 votos: nella constantes e em o outro, o da secção unica de Serra Negra, por não estar devidamente authenticado pela rubrica de juiz.

O mappa geral levantado pela secretaria, relativo a essa eleição, registra o seguinte resultado:

Para senador federal:

Dr. José Augusto Bezerra de Medeiros  
 — 10.612 votos.

Do exame procedido nas actas constantes dos referidos livros eleitoraes verifica-se que suffragaram o nome do candidato, unanimemente eleito, 15 pessoas do sexo feminino. O facto, aliás, já era notorio, em tanta maneira foi para logo commentado e debatido. Nem por outro motivo decidiu a commissão de poderes, em sua ultima reunião, delle se occupar no parecer que acerca da mesma eleição lhe cumpria formular, mesmo tendo em attenção sómente o diploma que á mesa fóra por telegramma transmittido e no qual nenhuma referencia se encontrava a respeito.

Assim, não pôde o Senado subterfugir á apreciação da legitimidade desses votos — consequentes a alistamentos que alteram, a toda a evidencia, a actual constituição do corpo eleitoral do paiz — para declarar necessaria ou ociosa uma lei ordinaria que, com fundamento no Estatuto Federal, reconheça ou confira expressamente o direito de voto á mulher.

Não vale indagar, neste momento, da constitucionalidade de uma lei que levasse em mira esse objectivo.

O Senado, approvando em primeira discussão, no anno de 1921, o projecto numero 102, da autoria do saudoso senador pelo Estado do Pará, Sr. Justo Chermont, o qual estende ás mulheres maiores de 21 annos as disposições das leis eleitoraes vigentes, manifestou-se claramente por sua constitucionalidade.

Desse modo o entendem todos, assim os estrenuos defensores do voto feminino, como os seus mais extremados oppositores.

Emittingo brilhante parecer em apoio do projecto, assim se externava, na commissão de legislação e justiça, a 12 de novembro do anno ultimo, o illustre relator, senador pelo Amazonas, Sr. Aristides Rocha: "A esta commissão não cabe se pronunciar sobre a constitucionalidade do projecto agora submettido á sua apreciação, já examinado pela commissão tecnica respectiva, cujo parecer foi approvado pelo Senado. Temos apenas de apreciar o do ponto de vista da sua conveniencia e oportunidade".

Não destôa deste modo de ver a opinião do nobre senador pelo Ceará, Sr. Thomaz Rodrigues: "Apesar de termos sérias duvidas sobre a constitucionalidade da medida (dizia elle em longo parecer escripto a 10 de setembro de 1925, na commissão de justiça); apesar de entendermos que é cedo, muito cedo para conceder um direito tão amplo á mulher brasileira, que, em sua grande maioria, ainda o não reclama, não nos sentimos animados a tratar neste momento do grave e relevante problema, sob os seus multiplos aspectos — constitucional, juridico e social. E dizemos porque. Sobre sua constitucionalidade já se pronunciou o Senado, e isto o fez quando em 1921 approvou o parecer da commissão de constituição relativo ao projecto apresentado pelo illustre Sr. Justo Chermont. Approvando-o, o Senado admittiu em principio que uma lei ordinaria pôde consagrar o direito politico da mulher. Não ha negar, "que já existe a respeito um pronunciamento do Senado". Essa opinião, tão valiosa, quanto insuspeita, confirmou-a o illustre parlamentar no seu voto em separado ao parecer victorioso da commissão a 12 de novembro ultimo: "Mão grado a opinião do Senado, que sobre o assumpto já se pronunciou, approvando o parecer da commissão de constituição sobre esse projecto, hoje em exame, eu sou, no caso, um vencido, não um convencido".

De modo e maneira que o assumpto a esse respeito está sufficientemente ventilado e decidido.

Outro, entretanto, é o ponto a considerar no caso concreto.

Até agora não tinham as mulheres exercitado o direito do voto. Ou porque se julgassem delle excluidas pela Constituição, ou porque propositadamente se não quizessem utilizar de um direito que podiam ou não exercer, pois que o voto entre nós nunca foi considerado obrigatorio, ou ainda porque se não animassem a solicitar a sua inclusão nos alistamentos eleitoraes, presentindo a hostilidade que as aguardava, o que é certo, o que ainda aos seus mais exaltados defensores não é licito ignorar, é que as mulheres no Brasil não votaram nunca. E' possivel que haja um ou outro caso isolado de apuração pelas respectivas juntas de votos dados a individuos do sexo feminino. Mas, em primeiro logar, sabido é que por disposições expressas de lei não podem essas juntas apreciar os vicios intrinsicos das eleições, senão os seus vicios extrinsecos.

(Conclue na 6ª pagina.)

# OS O VOTO FEMININO NO SENADO FEDERAL

**(Conclusão da 1ª pagina)**

Depois taes factos tão pequena repercussão tiveram que não conseguiram agitar a opinião. Creou-se, assim, uma tradição mansa e pacifica, sedimentada por dilatados annos de exclusão da mulher do exercicio dos direitos politicos, sem embargo de alguns reclamos de inapreciavel valor, como os de Ruy Barbosa e do voto quasi unanime do Instituto da Ordem dos Advogados, em 1922. Nunca fizeram expressa menção a seu respeito as leis eleitoraes. No seio do parlamento rarissimas vezes veiu a questão á baila. Debalde se busca nas colleções dos arestos dos tribunaes brasileiros qualquer decisão attente ao assumpto. Em cerca de 37 annos de nossa vida constitucional federativa, não teve o egregio Tribunal Federal — supremo interprete da Constituição e das leis — ensejo de examinar o assumpto, pois que nunca ás suas portas foram bater os interessados. Todas as magnas questões constitucionaes têm sido perante elle agitadas e resolvidas. A questão do voto feminino nunca jámais lhe penetrou o recinto. Os grandes exegetas da Constituição, os de maior tomo, os que lhe commentaram os textos, um por um — Barbosa, Aristides Milton, Carlos Maximiliano — contestam esse direito. Apenas lhes faz excepção o mais moderno delles, posto que não meos autorizado — Araujo Castro.

Alguns publicistas não se abalançaram a ir além do pensamento de que o assumpto relativo ao direito eleitoral da mulher pertence á categoria daquelles sobre os quaes a Constituição, no dizer de Bryce, é muda, permitindo que a legislatura ordinaria o trate com liberdade, ao contrario do que ocorre com as questões pertencentes a dominio "expressamente coberto" por ella. Porque então, como escreve o publicista britannico (acrescenta-se), a questão da validade da legislação com que se haja pretendido desenvolver os preceitos constitucionaes se estabelece immediatamente. Sustentam uns que a Constituição não vedou á mulher o exercicio dos direitos politicos. Mas tambem não lh'as outorgou. Para que vissemos nella é no que toca a esta materia um acto de rompimento com o passado, concluem, não pôde ser sufficiente aquella falta de prohibição, até porque ella não foi obra de um momento historico, assignalado pelas reivindicações feministas. Num momento destes surgiu a nova Constituição allemã. Essa Constituição, no seu art. 100, proceitua que todos os allemães são iguaes perante a lei. Apesar disso, para que nesse dispositivo se vissem a considerar incluído um e outro sexo, em perfeito pé de igualdade, julgou-se imprescindivel acrescentar: "Homens e mulheres têm as mesmas obrigações e os mesmos direitos civicos". (Clodomir Cardoso—"A condição politica da mulher".)

Estes os factos; factos innegaveis, claros, eloquentes. Existe assim não só uma longa tradição dos nossos costumes politicos, como uma veneravel tradição doctrinaria a considerar.

De ver está, portanto, que ainda quando o verdadeiro pensamento da Constituição tenha sido até agora erradamente interpretado; que a interpretação vigente se esteja mantendo a titulo precario ou que ao mesmo texto se deva insuflar um espirito novo, a que se não oppõe a sua letra, faz-se mister uma manifestação inequivoca dos poderes politicos do paiz, a qual, traduzindo o sentir e o pensar dominante na collectividade, por um largo movimento da opinião nacional, se exteriorize numa lei do Congresso (com a colaboração do executivo, pela sanção), ou num decreto do poder judiciario, pelos seus orgãos competentes, para ser restaurado o pensamento exacto do legislador constituinte; para completal-o, se a medida não foi por elle incluída no pacto federal, mas a que se não contrapõem os textos literaes deste; para interromper desse modo e decisivamente uma tradição mansa e pacifica.

Não é que, nesse caso, decorra não da Constituição, mas da lei ordinaria o direito que se conferir. Seria absurdo sustental-o. Antes, só será possível a lei se a Constituição a autorizar. E não se diga que autorizando a Constituição a medida, dispensavel se torna a lei. Esta, no caso, se nos affigura imprescindivel. Afigura-se nos proprios leaders do voto feminino, tanto que iniciaram o projecto em andamento no Senado e por sua victoria se

batem galhardamente. E é de facto indispensavel porque (ainda que se ponham á margem delicados aspectos sociaes da questão) a execução do texto do estatuto federal prende-se a outros aspectos, quer de direito constitucional, quer de direito civil. Não é possível abardal-os a todos, aqui. Bastam alguns exemplos: "Os naturalizados por qualquer dos modos estatuidos na Constituição, gozam de todos os direitos politicos, podendo exercer quaisquer cargos publicos, com excepção dos de Presidente e Vice-Presidente da Republica, e para poderem ser eleitos deputados e senadores exige-se que respectivamente tenham mais de quatro annos de cidadão brasileiro, não comprehendidos nesta exigencia os naturalizados em virtude do disposto no art. 69, n. 4 (João Barbalho, *Comm.*, pag. 290). Ora, entre os estrangeiros naturalizados pelos modos estabelecidos em Constituição está aquelle que possuir bens immoveis no Brasil, for casado com brasileira ou tiver filhos brasileiros. O estrangeiro assim naturalizado é cidadão brasileiro, podendo assim votar e ser votado, com as restricções impostas na Constituição. Poderá fazel-o o estrangeiro, que possuir bens immoveis no Brasil, for casado com brasileira ou tiver filhos brasileiros. Evidentemente, não. Logo, ao menos neste texto constitucional, a distincção dos sexos, quanto aos direitos eleitoraes é manifesta.

No que concerne ao direito civil ha a considerar a incapacidade relativa da mulher casada.

O Codigo Civil dispõe no art. 6º: "São incapazes, relativamente a certos actos, ou á maneira de os exercer:

II — As mulheres casadas."

No art. 233 declara que o marido é o chefe da sociedade conjugal, competindo-lhe a representação legal da familia, o direito de fixar e mudar o domicilio desta; de autorizar a profissão da mulher e a sua residencia fóra do tocto conjugal. Ainda no art. 241 estatue que a mulher não pôde, sem autorização do marido, alienar, ou gravar de onus real, os immoveis do seu dominio particular, qualquer que seja o regimen dos bens; alienar os seus direitos reaes sobre immoveis de outrem; aceitar ou repudiar herança ou legado; aceitar tutela, curatela ou outro manus publico; litigar em juizo civil ou commercial, a não ser nos casos indicados na lei civil; exercer profissão; contrair obrigações que possam importar em alienação dos bens do casal.

Verdade seja que no consenso dos civilistas modernos a incapacidade relativa da mulher casada não se funda numa inferioridade de sexo, mas na necessidade decorrente da sua situação, quando casada (Bendant, *L'Etat et la cap. des pers.*) "Sur la situation particuliere dans laquelle elle se trouve et sur la necessité de donner un chef au menage." (Planioi, *Traité de Droit Civ.*). Quando se considera, diz Baudry Lacantinerie, que tal incapacidade não sobrevive ao vinculo matrimonial, do mesmo modo que o não antecede. Vê-se bem a differença entre a razão de ser antiga e a moderna. Nem é a questão aqui ventilada senão no sentido de chamar a attenção para certos aspectos do voto feminino que precisam ser postos de harmonia com alguns preceitos da Constituição e da lei civil. A mulher tem exuberantemente demonstrado que a sua inferioridade, relativamente ao outro sexo, não existe. "As actividades do momento actual empolgaram-na, e ella não se amesquinhou diante das novas responsabilidades que se lhe impunham. Nas espheras mais diversas onde entrou a emprestar o seu concurso, facilmente deixou resaltar o vigor do seu espirito e a segurança com que dava desempenho aos seus novos encargos." (*Os direitos politicos da mulher* — Pub. da Im. Off. de Notas).

Como quer que seja, porém, tudo está a indicar que ha, no caso, aspectos complexos, que merecem estudados e considerados.

Uma lei que os definisse e resolvesse, interpretando o texto constitucional, não seria de modo algum uma lei ociosa.

Dissemos acima que não houve jamais um decreto judicial que com fundamento no texto constitucional, reconhecesse o direito eleitoral da mulher. Se será isso assim? Assim é. Como decreto judicial se não pôde entender a decisão de caracter administrativo de um juiz que manda incluir no alistamento este ou aquelle individuo. O poder de alistar não é uma função judiciaria, senão função politica. Taes deliberações não são sentenças. Não

passam em julgado, no sentido tecnico do termo. Não ha direito adquirido, no que toca aos direitos eleitoraes, tanto que modificados por uma nova lei de prescripções relativas ao processo do alistamento em geral, de nenhum effeito se torna o anterior. E o individuo que foi alistado num, pôde deixar de o ser, no outro.

A attribuição de alistar tem variado com as successivas leis eleitoraes.

Pelo decreto 200 A, de 8 de fevereiro de 1890, art. 8º, as commissões alistadoras (commissões districtaes), eram compostas:

a) de juiz de paz mais votado no districto, como presidente;

b) de sub-delegado da parochia;

c) de um cidadão com as qualidades de eleitor, residente no districto, nomeado pelo presidente da Camara ou intendente municipal.

Pela lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, as commissões seccionaes organizavam-se deste modo: "No dia 5 de abril de cada anno, estatua o art. 5º, os membros do governo municipal (Camara, Intendencia ou Conselho), e os seus immediatos em votos, em numero legal, procederão á divisão do municipio em secções, em numero nunca inferior a quatro, e á eleição de cinco membros effectivos e dois supplementes escolhidos dentre os eleitores do municipio, os quaes formarão cada uma das commissões encarregadas do alistamento nas respectivas secções."

Pela lei n. 1.269, de 15 de novembro de 1904 (art. 6º) a commissão alistadora compunha-se (art. 9º) — na sede da comarca, do juiz de direito, ou do seu substituto legal em exercicio; nos municipios não sedes de comarca da autoridade judiciaria estadual de mais elevada categoria e onde não houvesse autoridade judiciaria estadual do ajudante do procurador da Republica, como presidente, só com voto de qualidade; dos quatro maiores contribuintes domiciliados no municipio, que fossem cidadãos brasileiros e soubessem ler e escrever, sendo dois do imposto predial e dois dos impostos sobre propriedade rural, e de tres cidadãos eleitos pelos membros effectivos do governo municipal e seus immediatos em voto, em numero legal.

Só em 1916, pela lei n. 3.139, de 2 de agosto, foi committido aos juizes de direito e aos juizes preparadores o mister de alistar. Deslocada, entretanto, das primitivas commissões, não perdeu a função o seu caracter politico, o seu caracter administrativo. O juiz não exercita a faculdade em função de judicatoria, do mesmo modo que não a exercem, quanto a outros aspectos eleitoraes, os juizes locais quando presidem as mesas; o juiz federal e o seu substituto, o representante do Ministerio Publico quando membros da Junta de Recursos, quando membros da junta apuradora das eleições. A intervenção do magistrado, assim no alistamento, como nas mesas eleitoraes, como na Junta de Recursos, como na junta apuradora, visa apenas dar maior garantia da imparcialidade e respeito aos actos eleitoraes.

O Congresso, pois, não considerando como valido o voto de um individuo illegalmente alistado, por este ou aquelle motivo, não se constituiu em tribunal de terceira instancia. O Congresso, não considerando valido esse voto, usa de um direito seu, se não cumpre um dever. Ampla — e não podia deixar de sel-o — é a competência do legislativo na verificação de poderes dos seus membros, já no que concerne á regularidade do processo eleitoral, já no attinente á legalidade da composição do corpo eleitoral que pretenda dar a algum a investidura do mandato popular. Se, para exemplificar, ficasse cumpridamente provado, perante o poder verificador, que um juiz alistou uma praça de pret, deveria o Congresso apurar o voto da praça de pret, sob côr de se tratar de um caso julgado, como recurso ou não para a junta respectiva? Sob côr de que lhe não compete examinar e rever alistamento, cuja organização compete a determinados orgãos? De que estes já se manifestaram, já decidiram, já julgaram? Não vemos como razoavelmente sustentar a affirmativa. Argumenta-se que a Camara e o Senado só poderão deixar de apurar os votos de pessoas que não podem ser eleitores, em virtude de disposições positivas da Constituição, o que no caso não acontece. Mas não ha, aqui, uma evidente contradicção? Depois de se haver sustentado que em o nosso regimen todos os poderes têm a sua acção limitada por lei, e, pois, mandado effectuar um alistamento pelo poder competente, não cabe ao poder legislativo invalidal-o, sem se constituir em tribunal de terceira instancia, como admittir, mesmo no caso de terem sido contrariadas disposições positivas da Constituição, que se

# AO PUBLICO

**A AUTO-OMNIBUS, S.A. fará trafe-gar hoje, sabbado, 19 do corrente, a nova linha de Auto-Omnibus "MONROE-MEYER", de accordo com o itinerario approved pela Prefeitura que será o seguinte:**

**MONROE — AVENIDA RIO BRANCO — VISCONDE DE INHAUMA — MARECHAL FLORIANO — PRAÇA DA REPUBLICA — QUARTEL E ESTRADA DE FERRO — SENADOR EUZEBO — MANGUE — AVENIDA LAURO MÜLLER — PRAÇA DA BANDEIRA — MARIZ E BARROS — S. FRANCISCO XAVIER — 24 DE MAIO — SILVA FREIRE — SOUZA BARROS — ARCHIAS CORDEIRO — ESTAÇÃO DO MEYER.**

O preço da passagem será de 1\$200 para a viagem inteira, que será seccionada da seguinte fórma:

Do Palaco Monroe á rua Affonso Penna (ou vice-versa)..... 600 réis  
Da rua Affonso Penna ao Meyer (ou vice-versa)..... 600 réis

Em virtude das passagens seccionadas, a Empresa adoptará, para conveniência dos Srs. passageiros, que embarcarem na segunda secção, na direcção da marcha do carro, o systema de fichas, as quaes serão entregues pelo operador aos Srs. passageiros que embarcarem naquella secção; estas fichas deverão ser devolvidas ao operador na occasião do pagamento da passagem e desembarque.

Afim de facilitar as viagens rapidas e evitar demoras, a Empresa pede aos Srs. passageiros para terem sempre a quantia exacta da passagem prompta por occasião de desembarque, utilizando-se o mais possível dos bilhetes que estão sendo vendidos com desconto, conforme discriminação abaixo.

Para conveniência do publico, estão á venda, com os chauffeurs e fiscaes da Empresa, assim como na Estação da Galeria Cruzeiro, da Companhia Ferro Carril do Jardim Botânico, no Edificio do Escriptorio Central da The Rio de Janeiro Tramway, Light, & Power Co., Ltd., á rua Marechal Floriano n. 168, e na Estação de Bondes do Meyer, tiras de vales-passagens, com desconto, aos seguintes preços:

13 passagens de	400 réis cada uma.....	5\$000
17 passagens de	600 réis cada uma.....	10\$000
13 passagens de	800 réis cada uma.....	10\$000
13 passagens de	1\$200 réis cada uma.....	15\$000
18 passagens de	1\$200 réis cada uma.....	20\$000

Podendo ser feito o pagamento com uma combinação dos bilhetes dos valores acima e o supplemento em dinheiro.

# AUTO-OMNIBUS, S. A.

instale, funcione e decida em tribunal de terceira instancia?

Argumenta-se ainda: as mesas eleitoraes podem recusar os votos, mesmo femininos, desde que o eleitor se apresente munido do respectivo titulo, expedido pela autoridade competente? Não, evidentemente. As juntas eleitoraes podem, nestas condições, deixar de apurar os votos? Tambem não. Logo, o Senado não pôde deixar de apurar os. Mas, convenhamos. Porque não podem as mesas eleitoraes recusar, na hypothese prevista, os votos dos individuos do sexo feminino? Simplesmente porque a ellas cabe, por força de lei, apenas receber o voto do eleitor, mediante previa exhibição do seu titulo e da carteira de identificação, rubricada pelo juiz que houver ordenado o alistamento, nos logares onde houver este serviço. Não lhe podendo ser recusado o voto, se o fizer (art. 17, paragrapho 3º da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916). Porque não podem as juntas apuradoras, ainda neste caso, recusar os votos dos individuos do sexo feminino? Simplesmente porque a isso se oppoem textos claros e terminantes de lei: "A junta apuradora é defeso entrar no exame e indagação dos vicios intrinsecos das actas eleitoraes, limitando-se a examinar se os livros estão legalmente authenticados e se as actas estão assignadas pelos eleitores que votaram e pelos mesarios e se satisfazem todas as exigencias do art. 17 e paragraphos da lei n. 3.208, de 1916, (art. 22 da lei n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920).

Taes limitações existem para o poder verificador? Taes limitações não estão indicando que a intervenção do magistrado, quer no processo do alistamento, quer no processo eleitoral, não vêm desvir-

tuar a função politica a ambos inherente?

Ou estamos treslendo, ou a questão se nos affigura de uma clareza meridiana.

Isto posto, e sem de modo algum desejar o prejulgamento, quanto á sua conveniencia e oportunidade (dado que a sua constitucionalidade foi já reconhecida pelo Senado) do projecto n. 102, de 1921, em andamento nesta casa, é a commissão de poderes de parecer que sejam descontados, por inapuraveis, os votos das pessoas do sexo feminino, que concorreram á eleição do candidato unico, (Dr. José Augusto Bezerra de Medeiros.

Assim pensando, opina pelas seguintes conclusões:

1ª. São approvadas as eleições federaes realizadas no Rio Grande do Norte, no dia 5 de abril do corrente anno, para preenchimento de uma vaga de senador, existente na sua representação no Senado, em virtude da renuncia do senador Juvenal Lamartine de Faria, com exclusão da 1ª secção de Apody e da secção unica da Serra Negra e dos 15 votos de pessoas do sexo feminino, que á essa eleição concorreram.

2ª. É reconhecido senador da Republica, pelo Estado do Rio Grande do Norte, o

**Nomeação de serventes na delegacia do Amazonas**

O Sr. ministro da fazenda nomeou, por acto de hontem, Maria Celeste Dantas da Araujo e Joaquim Hollanda Cavalcanti, serventes da delegacia fiscal do Amazonas.

**APRENDEI A USAR O CHEQUE. E NUNCA VOS ARREPENDEREIS.**